



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

18 de Outubro de 2021 Paracatu – Minas Gerais

PARECER JURÍDICO



Parecer n°: 008E/2021

Processo Administrativo n°: 2021.03.0143

Assunto: Questionamento concernente à viabilidade de adesão da Câmara Municipal de Paracatu à Ata de Registro de Preço n° 024/2021.

Interessado: Subsecretário de Administração da Câmara Municipal de Paracatu – Minas Gerais

SINTENSE: O referido questionamento trazido - pertinentemente – trata-se do instituto que denominou-se chamar de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, previsto no art. 5° da Lei 8.666/93, objetivando dentro da sistemática legal, trazida pela lei de licitações, a viabilidade ou não da adesão dessa casa legislativa Câmara Municipal de Paracatu/MG ao **SRP N°006/2021**.

Em análise detida dos autos em comento, em obediência ao disposto no art. 38 Paragrafo Único da Lei 8.666/93, em termos relacionados à documentação apresenta infere-se que a Casa Legislativa Câmara Municipal de Paracatu não compõe - a principio - o presente procedimento, qual seja Ata de registro de Preço entre a Prefeitura Municipal de **DANTAS** e empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**.

Nesse diapasão verifica-se que o Modus Operandi de que se pretende lançar mão por adesão à referida Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Dantas, respeita o estabelece o decreto 7.892/2013, especificamente em seu art. 22, §1°-A, bem como os princípios explícitos e implícitos que rege e norteia àquele que



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



gere a coisa pública, quais sejam respectivamente: Legalidade e Eficiência e economicidade.

Harmoniosamente observa-se que o órgão gerenciador declinou **CONCORDANCIA**, as (fls. 17 pasta 01 – não enumeradas) que disse:

“manifestamos concordância quanto à adesão as Atas de Registro de Preço originário do Processo Administrativo nº024/2021 Pregão Presencial nº006/2021”.

No mesmo caminho a empresa fornecedora e beneficiária: **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, as (fls. 327 – pasta 02 - não enumerada) que disse:

*...“DECLARA, para fins de direito que **concorda** com a participação da Câmara Municipal de Paracatu MG, CNPJ Nº20.215.158/0001-96, na ata supramencionada”.*

A referida aceitação cumpre a legalidade em relação ao estabelecido no decreto 7892/13 art. 22, §2º - conforme se depreende as alíneas abaixo:

Art. 22. *Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

§ 2º *Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

Nesses termos, expostas questões delineadas acima, observadas as questões legais em comento e verificadas regulares, a decisão dessa assessoria jurídica é **FAVORAVEL** à adesão da casa legislativa Câmara Municipal de Paracatu – Minas Gerais a ata de Registro de Preço nº **024/2021** firmada entre Prefeitura Municipal de **DATAS** e empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**.

Requer essa assessoria que mantem-se sob-regular observação a necessidade de enumeração sequencial dos documentos acostados aos autos, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



como a necessidade de rubrica imediata as juntadas supervenientes de documentação nos termos do art. 38 caput da lei 8666/93.

É o parecer que se submete à apreciação superior
Paracatu/MG, 18 de Outubro de 2021.


Júnior César Ferreira da Cruz
OAB/MG 178.618